



BIANCA DOS REIS FREITAS

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DOMICILIAR NOS CRIMES DE TRÁFICO DE
DROGAS**

BIANCA DOS REIS FREITAS

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DOMICILIAR NOS CRIMES DE TRÁFICO DE
DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

Apucarana
2021

BIANCA DOS REIS FREITAS

**A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE
VIOLAÇÃO DOMICILIAR NOS CRIMES DE TRÁFICO DE
DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves
Torres.
Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, 22 de Novembro de 2021.

A (I)LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE MEDIANTE VIOLAÇÃO DOMICILIAR NOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS¹

THE (I)LEGALITY OF PRISON IN FLAGRING THROUGH HOUSEHOLD VIOLATION IN DRUG TRAFFICKING CRIMES²

Bianca dos Reis Freitas ³

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR; 2.1 CONCEITO DE “CASA E DOMICÍLIO”; 2.2 A INVIOABILIDADE DOMICILIAR E SUAS EXCEÇÕES; 2.3 REQUISITOS PARA DEFINIÇÃO DE “DIA E NOITE”; 2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; 3 DA PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTE; 3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE; 3.1.1 Conceito; 3.1.2 Espécies da Prisão em Flagrante; 3.2 TRÁFICO DE DROGAS: CRIME INSTANTÂNEO OU PERMANENTE?; 4 DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO À DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; 4.1 HIPÓTESES DE INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM FLAGRANTE DELITO; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: O tema de pesquisa é a (i)legalidade da prisão em flagrante mediante violação domiciliar nos crimes de tráfico de drogas, visando analisar as hipóteses autorizativas para adentrar ao domicílio alheio e os requisitos necessários para que sobrevenha a validade da prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas. O problema está relacionado ao impasse entre a Constituição Federal Brasileira, que define a prisão em flagrante como exceção à Inviolabilidade Domiciliar, e os recentes julgados, que determinam a necessidade de justa causa para a ocorrência da prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas, ainda que considerado como crime permanente em alguns tipos penais. A metodologia utilizada é o juspositivismo como referencial teórico, fomentando o que está regulamentado em normas, utilizando-se como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, com o objetivo de confirmar as hipóteses indagadas, e como técnica de pesquisa empregou-se a revisão bibliográfica, documental e análise jurisprudencial. Buscando viabilizar o esclarecimento do objetivo através da exposição da necessidade de justa causa, devidamente fundamentada por meio de prévia investigação, para entrada ao domicílio, sendo que a mera suspeita da ocorrência de crime no interior da residência

¹Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

²Course Conclusion Work presented as a partial requirement to obtain a Bachelor of Law degree from the Law Course of Faculty of New North of Apucarana – FACNOPAR. Orientation by Prof.^a Esp.^a Jaqueline Naiane Gonçalves Torres.

³ Acadêmico ou Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email para contato: bianca.freitas_03@hotmail.com.

não autoriza o ingresso. Finalizando, demonstrou-se que o uso de câmeras nas fardas policiais é um caminho interessante, dado que evitaria acusações injustas aos policiais, que, na maioria das vezes, estão apenas exercendo o dever legal, e ao cidadão, com direito à Inviolabilidade Domiciliar.

ABSTRACT: *The research theme is (i)legality of arrest in flagrante delicto for domicile violations in drug trafficking crimes, it analyzes the authorizing hypotheses to enter another person's home and the necessary requirements for the validity of prison in flagrante delicto no trafficking crime drugs. The problem is related to the impasse between the Brazilian Federal Constitution, which defines prison in flagrante delicto as an exception to domicile Inviolability, and the judged, which determine the need for just cause for the occurrence of arrest in flagrante delicto in the crime of drug trafficking, even if considered a permanent crime in some criminal types. The methodology used is juspositivism as a theoretical framework, promoting what is regulated in norms, using the hypothetical-deductive research method as a research method, in order to confirm the investigated hypotheses, and as a research technique a literature review was used, documental and jurisprudential analysis. Seeking to make it possible to clarify the objective by exposing the need for just cause, duly substantiated by prior investigation, for entry to the home, and the mere suspicion of a crime occurring inside the residence does not authorize entry. Finally, it should be noted that the use of cameras in police uniforms is an interesting path, as it would avoid unfair accusations against the police, who, in most cases, are just exercising their legal duty, and the citizen, with the right to domicile Inviolability.*

1 INTRODUÇÃO

O tema da presente pesquisa é “a (i)legalidade da prisão em flagrante mediante violação domiciliar nos crimes de tráfico de drogas”, na qual será analisada, de modo geral, as hipóteses e critérios utilizados para que os agentes públicos, ou seja, os policiais, tenham autorização para adentrar o domicílio alheio. Oportunizando maior entendimento sobre os desdobramentos que envolvem o tema.

O problema de pesquisa é a origem do principal impasse relacionado ao tema, qual seja o confronto entre o direito à Inviolabilidade Domiciliar, previsto na Constituição Federal de 1988, que visa a proteção do domicílio do indivíduo, sendo a prisão em flagrante uma exceção a esse direito fundamental, defrontando o fato de o crime de tráfico de drogas ser considerado de consumação permanente em alguns verbos nucleares do tipo, o que permitiria, em tese, a violação da casa, ainda que sem mandado judicial.

Logo, realizar-se-á uma busca, com base na doutrina, legislação e jurisprudência atual, por estratégias que se aproximem ao máximo de resolver o impasse em questão e, conseqüentemente, alcançar fim justo a ambas partes, ora ao

policial que está cumprindo seu dever funcional, ora ao cidadão com direito à privacidade no âmbito domiciliar.

Atualmente, muito se tem discutido, especialmente nos Tribunais Superiores, se a prisão em flagrante, considerada válida em um primeiro momento, poderia se tornar inválida, em virtude da inexistência de investigação prévia para adentrar o domicílio alheio, como também da ausência de autorização do residente. Ensejando, igualmente, a nulidade de todo feito realizado até a decisão.

Isto posto, o objetivo específico é claro, sendo de se exteriorizar as hipóteses em que a prisão em flagrante pode ser considerada inválida em razão da violação ao direito à Inviolabilidade Domiciliar por parte dos policiais. Destarte, será demonstrado os entendimentos sobre a validade da prisão em flagrante, com enfoque nos recentes pareceres jurisprudenciais acerca do tema, buscando-se, ainda, maneiras de minimizar problemas relacionados à falta de autorização.

A metodologia a ser utilizada é o juspositivismo como referencial teórico, visto que se baseia em normas escritas e regulamentadas, tendo como método de pesquisa o hipotético-dedutivo, a fim de confirmar as hipóteses levantadas primordialmente, e a técnica de pesquisa se concretizará por intermédio de pesquisas bibliográficas e documentais, sendo doutrinas, leis e análise jurisprudencial, conforme já mencionado.

Antes de tudo, no primeiro capítulo, será necessário elucidar as discussões tocantes ao Direito à Inviolabilidade Domiciliar, englobado pela definição dos termos “casa” e “domicílio”, exceções do referido direito, os critérios definidos para definição de “dia e noite” e, por fim, a relação entre o Direito à Inviolabilidade Domiciliar e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Os termos “casa” e “domicílio” são sinônimos e, muito embora o legislador tenha optado por se utilizar do termo “casa”, ambos termos se confundem. Diferentemente da esfera cível, para o direito Constitucional e Penal estes termos possuem o conceito mais abrangente, onde, até mesmo, quartos de hotéis podem ser considerados invioláveis. Registra-se, ainda, que o legislador penal trouxe de maneira expressa tais conceitos, o que se mostra bastante eficaz, eis que traz maior segurança jurídica.

Uma das exceções ao Direito à Inviolabilidade Domiciliar é a prisão em flagrante que, segundo a Constituição Federal, autoriza a entrada ao domicílio independentemente do horário, seja dia ou noite, assim, será aludido o que a doutrina

e a jurisprudência entendem como “dia” e “noite”, visto que na prática podem acarretar algumas consequências.

Para mais, o fato de o crime de tráfico de drogas ser considerado permanente em alguns verbos do tipo, o estado de flagrância, de igual modo, será prolongado, assim serão demonstrados os tipos penais de consumação instantânea e permanente, bem como as possíveis circunstâncias que poderão ocorrer a prisão em flagrante.

No último capítulo, será esclarecido o impasse entre a Constituição Federal Brasileira e a jurisprudência sobre a possibilidade de ingresso domiciliar a qualquer instante, na hipótese de mera suspeita de prisão em flagrante, estando ausente o mandado judicial, tendo em vista que os pareceres atuais dos Tribunais Superiores possuem entendimento voltado à proteção do domicílio do agente, dispondo que é imprescindível justa causa, ou fundadas razões, para o ingresso ao domicílio, além da situação de flagrância e autorização para o ingresso. Ou seja, não adotam a literalidade da Constituição Federal.

2 DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR

A inviolabilidade Domiciliar é um direito de suma importância, eis que se trata de uma proteção ao cidadão, na medida que contempla toda vida e privacidade do indivíduo e de seus familiares presente no domicílio, além de estar intimamente ligado aos demais direitos individuais, sendo, inclusive, amparado pelo Direito da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante disso, passa-se ao estudo do referido direito.

2.1 CONCEITO DE “CASA E DOMICÍLIO”

Em primeira análise, denota-se a necessidade de observação dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais de “casa” e “domicílio” no âmbito penal e constitucional, a fim de que haja melhor compreensão do tema.

Isto porque, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece diferentes significados aos referidos termos, tornando importante frisar que, diversamente da esfera cível, ambas áreas do direito definem domicílio de forma mais ampla, na medida que não se limitam à ideia comum.

A Constituição Federal, mais especificamente no artigo 5.º, inciso XI, define: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]”.⁴

Salienta-se que, apesar da Constituição Federal ter se utilizado do termo casa, é legítimo que se interprete como domicílio, eis que ambos termos se representam.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marironi e Daniel Mitidiero o domicílio é um instrumento de proteção à vida privada e intimidade do indivíduo, eis que resguarda o livre desenvolvimento da personalidade, assim como o direito de possuir paz, ressaltando também que, por outro lado, a proteção não se traduz ao direito de posse ou propriedade, mas sim a esfera espacial ou, ainda, subjetiva do indivíduo, razão pela qual não há implicância no direito à domicílio.⁵

Segundo o Supremo Tribunal Federal o domicílio envolve compartimentos além de apenas a residência do cidadão, podendo, inclusive, estabelecimentos profissionais, cômodos de casas ou hotéis incorporarem o termo em questão, consoante definido pelo ministro Relator Celso de Mello no julgado do Recurso de Habeas Corpus 90376 (Rio de Janeiro).⁶

De igual modo, dispõe Alexandre de Moraes:

[...]a proteção constitucional à inviolabilidade domiciliar abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, a qualquer título, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediatamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo [...].⁷

Assim, verifica-se que para o âmbito constitucional, seja um hotel, residência fixa, estabelecimento profissional ou, até mesmo, um compartimento móvel, entre outros, o que se leva em consideração para proteção constitucional é a maneira de utilização, ou seja, o espaço deve obrigatoriamente ser usufruído para fins pessoais, sendo relativa à necessidade de ânimo definitivo de residir no local.

⁴BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n. p.

⁵SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 474.

⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus 90.376**, 03 de abril de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acesso em: 23 ago. de 2021. n.p.

⁷MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 59.

No que tange ao âmbito penal, o legislador definiu de forma expressa o que se entende por casa com o objetivo de não deixar espaço para discussões, conforme se observa no artigo 150, §4.º e §5.º, do Código Penal, a qual cuida-se de uma norma penal explicativa.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

[...]

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.⁸

O referenciado artigo, em seu §4.º, preconiza que o termo casa abrange:

a) qualquer compartimento habitado: para caracterização de “casa”, com base na presente hipótese, não é necessário que seja local imóvel, podendo ser incluído compartimentos móveis, flutuantes, “errantes”, também compreendendo à quartos de hotéis, pensões, entre outros;⁹

b) aposento ocupado de habitação coletiva: embora alguns autores entendam que o presente cenário já se encontra incluído na hipótese anterior, para melhor esclarecimento, este inciso abarca quartos de hotéis, barracas, pensões, orfanatos e etc., lembrando que, locais abertos ao público, ainda que em hotéis, pensões ou similares não são assegurados por esta hipótese e, por fim;¹⁰

c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade: neste ponto compete a proteção dos locais de trabalho, isto é, escritórios ou consultórios onde o indivíduo exerça sua atividade profissionalizante, advertindo-se que, de igual modo, a contrário sensu, na hipótese de ser um local aberto ao público não estarão presentes os requisitos para configuração do delito de violação ao domicílio.¹¹

⁸BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. d 2021. n.p

⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial**: crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 2, p. 303.

¹⁰ BITENCOURT, *loc. cit.*

¹¹ BITENCOURT, *loc. Cit.*

Por seu turno, o §5.º determina de forma nítida o que não se pode considerar como “casa”, sendo a hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta (exceto aposento ocupado de habitação coletiva) e; casa de jogo e outras do mesmo gênero.¹²

Rigorosamente falando, tanto para o âmbito penal, quanto ao constitucional, domicílio é o local onde a pessoa habita, ainda que provisoriamente, desde que não acessível ao público e utilizado como espaço de intimidade, privacidade e liberdade do titular.

Enfatiza-se que, na seara penal, determinado conceito deve ser interpretado simultaneamente ao rol trazido pelo Código Penal, sob pena de incorrer na possível prática de crime de violação domiciliar previsto no artigo 150, caput, do Código Penal,¹³ na hipótese de crime comum, ou de violação à domicílio com abuso de autoridade, previsto no artigo 22 da Lei de Abuso de Autoridade, qual seja a Lei de n.º 13.869/2019,¹⁴ sendo crime próprio, ou seja, quando praticado por agente público.

2.2 INVIOABILIDADE DOMICILIAR E SUAS EXCEÇÕES

É de conhecimento de todos que os direitos e garantias fundamentais se encontram previstos na Constituição Federal Brasileira, mais especificamente no artigo 5.º,¹⁵ onde está delineado um extenso rol de prerrogativas enraizadas nos Direitos Humanos, as quais, acertadamente, são de imensa importância à vida do cidadão, fazendo-se presente o Direito à Inviolabilidade Domiciliar.

Inegavelmente o domicílio é um dos locais mais importantes na vida do indivíduo, visto que se trata de um espaço de repouso, harmonia e lazer, onde se detém a garantia de segurança para as mais diversas atividades cotidianas.

Em razão disso, o legislador, buscando tutelar o domicílio do cidadão, bem como a liberdade individual (intimidade e privacidade), incluiu na Constituição Federal

¹²BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n.p.

¹³ *Ibidem*. n.p.

¹⁴BRASIL. **Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). n.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 07 nov. 2021.

¹⁵BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n. p.

Brasileira de 1988, notadamente no artigo 5.º, inciso XI, o Direito à Inviolabilidade Domiciliar, conforme se observa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo em caso de flagrante delito** [sem grifo no original] ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;¹⁶

[...]

Note-se que, assim como os demais direitos fundamentais, o direito à Inviolabilidade Domiciliar não é absoluto, sendo disposto, claramente, pela própria Constituição Federal, a possibilidade de mitigação deste princípio em hipóteses excepcionais, as quais são a prisão em flagrante, ocorrência de desastre ou necessidade de socorro, ainda que sem mandado judicial ou consentimento do morador e a qualquer momento, e através de mandado judicial, apenas durante o dia.¹⁷

Desta feita, na eventualidade de uma leitura literal do artigo acima citado, entende-se ser lícita a entrada ao domicílio alheio nas hipóteses expressamente previstas, de modo que não configuraria o crime de violação à domicílio, previsto no artigo 150 do Código Penal.¹⁸

Entretanto, cumpre ressaltar que, na prática, se fazem necessários a presença de alguns requisitos, em especial à prisão em flagrante, objeto de estudo da presente pesquisa, os quais serão abordados em momento oportuno (4.º capítulo).

Quanto à prestação de socorro, segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves, se entende permitida a violação quando houver proximidade de um risco que não poderia ser repellido de outra maneira, que são originários de acidente doméstico, fenômeno da natureza ou evento criminoso na iminência de ser desencadeado.¹⁹

2.3 REQUISITOS PARA DEFINIÇÃO DE “DIA E NOITE”

¹⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n. p.

¹⁷BRASIL. *loc. cit.*

¹⁸BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n.p.

¹⁹GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. Parte Especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 319.

Neste tópico calha demonstrar a caracterização dos termos dia e noite, visto que as exceções à inviolabilidade domiciliar se apoiam em suas definições.

Pois bem, parte da doutrina possui o entendimento no sentido que dia será a partir das 6 horas às 18 horas e, por óbvio, após às 18 horas e antes das 6 horas será noite.

De acordo com Flávio Martins, a questão das horas acarretam as seguintes consequências na prática: na primeira delas a autoridade que adentra o domicílio do cidadão com mandado judicial, entre os horários das 18 horas às 21 horas ou entre às 5 horas até as 6 horas, ocasionará violação ao direito da Inviolabilidade Domiciliar e nulidade das provas adquiridas decorrentes desta violação, conquanto na segunda circunstância a autoridade que adentra a casa entre às 21 horas até 5 horas, também com mandado judicial, acarretará, além das consequências da hipótese anterior, a imputação, à autoridade, do crime previsto no artigo 22, §1.º, inciso III, da Lei de Abuso de Autoridade.²⁰

Isso em razão do artigo 22, §1.º, inciso III, da Lei de Abuso de Autoridade ter definido como crime o cumprimento de mandado durante o período das 21 horas até as 5 horas, o que trouxe o questionamento se o legislador teria ou não definido, definitivamente, o conceito do termo dia. Além do mais, o referido artigo revogou de forma expressa o aumento de pena anteriormente previsto no §2.º do artigo 150 do Código Penal que seria para o caso de violação domiciliar cometido por funcionário público.²¹

Também há quem entenda que se deve ser utilizado como parâmetro o artigo 212 do Código de Processo Civil que prevê:

“Art.212: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

Assim dispõe Paulo Rangel:

²⁰ MARTINS, Flávio. A Inviolabilidade do Domicílio (art. 5.º, XI, CF). **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 404.

²¹SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. **Teria a nova lei de abuso de autoridade regulamentado o art. 5º, XI, da CF e definido qual o conceito de "dia" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão?**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/311033/teria-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-regulamentado-o-art--5---xi--da-cf-e-definido-qual-o-conceito-de--dia--para-efeito-de-cumprimento-de-mandado-de-busca-e-apreensao>. Acesso em: 31 out. 2021.

Entendemos que, diante da reforma do art. 212 do CPC, o melhor critério a ser adotado é o legal, ou seja, compreende-se dia o período entre 6h00 e 20h00, e, conseqüentemente, noite é o espaço de tempo entre 20h00 e 6h00.

Em contrapartida, outra parte da doutrina entende que o horário é ínfimo, sendo importante, de fato, o anoitecer e a aurora. Isto é, será dia no momento do nascer do sol e noite no instante que o sol se por.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt “noite é o período do dia em que há, naturalmente, a ausência de luz solar, e, normalmente, inicia-se após pouco mais de uma hora de o sol se pôr, e finda-se com o seu nascimento”.²²

De igual modo é o pensamento de Fernando Capez que persevera a posição do ministro do Supremo Tribunal Federal, José Celso de Mello Filho, o qual preconiza que a expressão dia deve ser compreendida entre a aurora e o crepúsculo.²³

Sob outra perspectiva, Alexandre de Moraes se utiliza de ambos critérios, tanto do utilizado por Celso de Mello, o qual consiste no requisito físico-astronômico, quanto ao utilizado pela outra metade da doutrina, que possui como base o horário, pois acredita que a junção atingiria de melhor maneira a finalidade constitucional, entendimento o qual resguarda a viabilidade de invasão domiciliar com autorização judicial após às 18 horas, ainda que não tenha escurecido.²⁴

Seguindo a mesma linha de pensamento, Pedro Lenza dispõe:

O que deve ser entendido por dia ou noite? Concordamos com Alexandre de Moraes que o melhor critério seria conjugar a definição de parte da doutrina (das 6 às 18h) com a posição de Celso de Mello, que utiliza um critério físico-astronômico: a aurora e o crepúsculo.²⁵

É perceptível as divergências sobre o tema em questão, não havendo de fato uma decisão unânime entre a doutrina e a jurisprudência. Contudo, com fundamento nos argumentos apresentados, depreende-se que o entendimento majoritário é a adoção dos critérios relacionados ao horário, isto é, cronológico.

Afinal, uma coisa é certa, seria de grande valia a definição dos referidos termos através de legislação determinada, vez que traria maior resolução jurídica aos casos atinentes ao tema.

²²BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial: crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 2, p. 306.

²³CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag.159

²⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 61.

²⁵LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 1237.

2.4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;

Embora o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana seja o pilar de todos direitos e garantias fundamentais, este se encontra elencado pela própria Constituição Federal como um dos fundamentos da República, conforme se observa:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;²⁶

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é utilizado na execução e acepção das normas presentes no ordenamento jurídico, bem como dos direitos e garantias fundamentais. Como Luís Roberto Barroso expõe:

Os princípios constitucionais desempenham diferentes papéis no sistema jurídico. Destacam-se aqui dois deles: a) o de fonte direta de direitos e deveres; e b) o interpretativo. Os princípios operam como fonte direta de direitos e deveres quando do seu núcleo essencial de sentido se extraem regras que incidirão sobre situações concretas.²⁷

Diante disso, infere-se que os princípios constitucionais devem estar de acordo com a Constituição Federal e, conseqüentemente, têm de ser interpretados nos termos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estando, inclusive, o Direito à Inviolabilidade Domiciliar resguardado por este princípio, vez que previsto pela Constituição Federal.

3 DA PRISÃO EM FLAGRANTE NOS CRIMES PERMANENTES

Em que pese a Constituição Federal assentar a ideia de a liberdade ser a regra, no artigo 5.º, inciso LXI, o referido diploma instaura duas possibilidades de

²⁶BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 out. 2021. n. p.

²⁷BARROSO, Luís Roberto. O conteúdo jurídico da dignidade humana. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 245.

prisão, sendo o flagrante delito ou por intermédio de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente.²⁸

Em busca da melhor compreensão do tema, se faz necessário o estudo da primeira das possibilidades (prisão em flagrante), uma vez que o delito de tráfico de drogas protela o flagrante delito em razão de ser considerado, em alguns verbos nucleares do tipo, como crime permanente, isto é, aquele que se prolonga no tempo.

3.1 PRISÃO EM FLAGRANTE

Feitas as ponderações pertinentes, sobrevém o estudo da prisão em flagrante.

3.1.1 CONCEITO

A prisão em flagrante, igualmente prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal, é um instituto restritivo à liberdade que visa repelir o cometimento de um crime nas circunstâncias trazidas pelo artigo 302, também do Código de Processo Penal.²⁹

À saber, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece dois gêneros de prisões, podendo ser prisão pena, a qual ocorre após o trânsito em julgado da sentença e se destina à execução propriamente dita da pena, e as prisões cautelares, que, por sua vez, se efetivam antes do trânsito em julgado e se reservam a assegurar o êxito do processo.

Conforme Victor Eduardo Rios Gonçalves esclarece, a prisão pena diz respeito, como o próprio nome revela, ao cumprimento da pena da pessoa que fora definitivamente condenada, por sentença que impôs pena privativa à liberdade, em que o cumprimento se dá através do regime aberto, semiaberto e fechado, estando prevista nos artigos 32 a 42 do Código Penal e também na Lei de Execuções Penais (Lei de n.º 7.960/89). Noutro norte, a prisão cautelar, também denominada como provisória, está regulamentada nos artigos 282 a 318 do Código de Processo Penal,

²⁸BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n. p.

²⁹ BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 nov. 2021. n.p

bem como na Lei de Execuções Penais (Lei de n.º 7.960/89), e concerne à modalidade de prisão embasada na segregação cautelar do acusado.³⁰

É certo que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença se refere a medida mais prejudicial ao acusado, visto que este ainda não exerceu o direito ao contraditório e ampla defesa.

E, assim como define Renato Marcão, a prisão cautelar se justifica apenas mediante extrema e comprovada necessidade, devendo ser utilizada como providência excepcional.³¹

Igual é o entendimento de Aury Lopes Júnior:

A prisão em flagrante está justificada nos casos excepcionais, de necessidade e urgência, [sem grifo no original] indicados taxativamente no art. 302 do CPP e constitui uma forma de medida precautelar pessoal que se distingue da verdadeira medida cautelar pela sua absoluta precariedade [...].³²

Nessa toada, há diversos autores que classificam a natureza da prisão em flagrante como prisão cautelar, de modo a abarca-la juntamente a prisão preventiva e temporária.

Segundo Fernando Capez a prisão em flagrante possui natureza cautelar e processual que se sucede ao momento da prática de um crime – ou contravenção – ou logo após, além de ser desobrigada à ordem escrita e fundamentada do juiz competente.³³

Equivalente é o pensamento de Paulo Rangel que diz:

“A natureza jurídica da prisão em flagrante é de uma medida cautelar de autodefesa social”.³⁴

Pelo contrário, existe quem defenda ser uma espécie de prisão precautelar, tendo em vista que a prisão em flagrante é utilizada tão somente para fazer cessar a atividade criminosa, não sendo possível a permanência do infrator no presídio com base apenas nesta modalidade de prisão.

Concomitante é o parecer de Aury Lopes Júnior:

³⁰GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**. Parte Especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pag. 423.

³¹MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 55.

³²LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 22.

³³CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag.123.

³⁴RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020, pag. 681.

A prisão em flagrante é uma medida precautelar, [sem grifo no original] de natureza pessoal, cuja precariedade vem marcada pela possibilidade de ser adotada por particulares ou autoridade policial, e que somente está justificada pela brevidade de sua duração e o imperioso dever de análise judicial em até 24 horas, nas quais cumprirá ao juiz analisar sua legalidade e decidir sobre a manutenção da prisão (agora como preventiva) ou não.³⁵

A partir do advento do inciso II do artigo 310 do Código de Processo Penal, trazido pela Lei de n.º 12.403/11, que se passou a discutir a natureza da prisão em flagrante, visto que, anteriormente a tal alteração legislativa, a prisão em flagrante, por si só, poderia manter o acusado preso no decorrer do processo, diferentemente de como ocorre atualmente.³⁶

Após, o legislador, através do Pacote anticrime (Lei nº 13.964, de 2019), também introduziu a atual redação do artigo 310 no Código de Processo Penal, preceituando a audiência de custódia, de modo que o Auto de Prisão em Flagrante deverá ser remetido ao juiz no prazo máximo de 24 horas, sob pena de ilegalidade e, conseqüente, relaxamento da prisão.³⁷ Com efeito, o juiz fica obrigado a tomar uma das seguintes medidas:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- I- relaxar a prisão ilegal; ou
- II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.³⁸

[...].

Percebe-se, portanto, que diversos autores acreditam na natureza precautelar da prisão em flagrante, vez que possui durabilidade limitada, além de que o único objetivo desta modalidade de prisão é fazer cessar a atividade criminosa que está acontecendo ou logo em seguida à sua prática.

³⁵ LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 22.

³⁶ COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3387, 2012. n.p.

³⁷ BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

³⁸ BRASIL. *loc. cit.*

Mais um aspecto relacionado à prisão em flagrante, é o fato de ser imprescindível o cumprimento das formalidades elencadas nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal, sob pena de ilegalidade da prisão. Sempre lembrando que a consequência da ilegalidade da prisão é a interrupção desta e soltura imediata do acusado. Sendo assim:

Seja como for, quer se trate de flagrante próprio, quer de flagrante impróprio ou de flagrante presumido, a consequência jurídica será sempre a mesma: o recolhimento à prisão, cujos efeitos veremos mais adiante, comunicando-se imediatamente o juiz competente, o Ministério Público e a família do preso ou pessoa por ele indicada (art. 306, CPP). Prevê, ainda, o art. 289-A, § 4º, a comunicação imediata da Defensoria Pública, se o aprisionado não indicar advogado no ato da autuação. A medida justifica-se plenamente, para que a defesa pode ser exercida desde logo. Em até 24 horas após a realização do flagrante, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante.³⁹

Acrescenta-se que a prisão deve obedecer às seguintes etapas: captura, audiência demonstrando as garantias do infrator, lavratura (na hipótese de ação penal pública condicionada à representação é necessário que haja representação para que haja a respectiva lavratura) e, por último, recolhimento do preso ao cárcere.⁴⁰

Feitas as pontuações necessárias para o entendimento do tema, relacionadas à prisão em flagrante, passa-se à análise das espécies possíveis.

3.1.2 ESPÉCIES DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Primeiramente, cumpre informar que o artigo 301 do Código de Processo Penal expõe duas formas de efetivação da prisão em flagrante, conforme se nota:

“Art. 301: Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”.⁴¹

Logo, a prisão em flagrante poderá ser facultativa, quando qualquer pessoa que presencia a prática do crime realiza a prisão, ou obrigatória, que se dá por intermédio da autoridade policial.

³⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 431.

⁴⁰NETO, Francisco Sannini. **As 6 fases da prisão em flagrante**. Acesso em: Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/321036465/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 22 nov. 2021.

⁴¹BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

Adverte-se que o flagrante obrigatório possui essa denominação em razão de o policial, caso aviste o cometimento de um crime, ser compelido a realizar a prisão em flagrante, na medida que não a realizando poderá ser lhe imputado a prática do crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal.⁴²

Por mais que a Constituição Federal tenha instituído a prisão em flagrante como exceção à violação domiciliar, esta não definiu as espécies possíveis, cabendo à doutrina e à legislação defini-la.

O artigo 302 do Código de Processo Penal explana as hipóteses legais:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I – está cometendo a infração penal;
II – acaba de cometê-la;
III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.⁴³

O inciso I e II definem o flagrante próprio, os quais se revelam no momento do cometimento do crime ou quando o agente acaba de cometê-lo. Nestes casos, não havendo prisão imediata esta será ilegal.

Aury Lopes Júnior alega que a hipótese prevista no inciso I oferece maior credibilidade, posto que ocorre no momento que o agente é surpreendido praticando o crime. Em outras palavras, durante o *iter criminis*, porém sem tê-lo trilhado inteiramente.⁴⁴

No que se refere o inciso II, o flagrante acontece assim que o agente acaba de cometer o crime, estando o infrator ainda no local da prática, não podendo transcorrer muito tempo do momento do ato e a medida restritiva à liberdade. Lembrando que, não é possível estabelecer um tempo determinado.

A terceira hipótese (inciso III), por seu lado, cuida-se do flagrante impróprio, também definido como quase flagrante, que ocorre logo após o crime. Quer dizer, ainda que não seja possível se estabelecer um critério preciso, refere-se àquele que o agente realiza a prática do crime e, imediatamente, se inicia a perseguição de

⁴²BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n.p.

⁴³BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁴⁴LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pag. 24.

maneira ininterrupta, mesmo que a autoridade coatora (ou particular) tenha perdido de vista o infrator.

Aufere-se do artigo 290, §1.º, alíneas “a” e “b”, do Código de Processo Penal a definição de perseguição:

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.⁴⁵

[...]

Note-se, portanto, também não ser possível especificar um tempo determinado ao termo logo após, na medida que a vedação é com relação à interrupção da perseguição. Isto é, a perseguição necessitará ser de forma ininterrupta, sob pena de ilegalidade da prisão.

No mesmo sentido, a lição de Aury Lopes Júnior:

“Logo a perseguição exige uma continuidade, em que perseguidor (autoridade policial, vítima ou qualquer pessoa) vá ao encalço do suspeito, ainda que nem sempre tenha o contato visual”.⁴⁶

Quanto ao inciso IV, este descreve o flagrante presumido, o qual se dá quando o agente é encontrado dentro de pouco tempo com objetos utilizados na prática do crime, dando a entender ser o autor do crime.

São três os elementos caracterizadores do flagrante presumido, quais são relacionados à atividade, encontrar o agente; temporal, logo depois; e indícios de autoria, juntamente com instrumentos do crime, além de que, neste caso, desnecessária é a perseguição.⁴⁷

Eugênio Pacelli demonstra a diferenciação dos termos logo após e logo depois:

⁴⁵BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁴⁶LOPES JR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 25.

⁴⁷NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Das espécies de prisão em flagrante. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 4001, 2014. n.p.

De outro lado, o logo depois (do inciso IV) não pode ser diferente do logo após (do inciso III), significando ambos a relação de imediatidade entre o início da perseguição, no flagrante impróprio, e o encontro com o acusado, no flagrante presumido. A diferença residiria, assim, no fato de que em um (impróprio) haveria perseguição, e, no outro (presumido), o que ocorreria é o encontro.⁴⁸

Ainda, não poderia faltar, o flagrante nos crimes permanentes, previsto no artigo 303 do Código de Processo Penal, onde determina que, enquanto não findar a permanência do crime, será viável a prisão em flagrante e, evidentemente, na hipótese de cessada a referida permanência a prisão se tornará ilegal.⁴⁹

O flagrante provocado, igualmente denominado como preparado, se origina de uma incitação à prática do crime, visando a efetivação da prisão em flagrante, ao passo que o agente provocador (policial ou particular) toma as devidas precauções para que o crime não venha a se consumar.

Denota-se que esta modalidade de prisão em flagrante é ilegal, sendo, inclusive, definida pelo Supremo Tribunal Federal como hipótese de crime impossível (artigo 17, inciso I, do Código Penal),⁵⁰ tornando a conduta atípica, conforme exposto na Súmula de n.º 145:

“Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”⁵¹

Por intermédio do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964, de 2019), mais especificamente no artigo 33, §1.º, inciso IV, da Lei de Drogas, o legislador positivou a figura do flagrante provocado nos crimes de tráfico de drogas.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

[...]

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando

⁴⁸PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, pág. 431.

⁴⁹BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁵⁰BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021. n.p.

⁵¹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 145, de 06 de dezembro de 1963. AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2020, pág. 1385.

presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.⁵²

Assim sendo, depreende-se que imprescindível a existência de elementos probatórios preexistentes para validação da prisão em flagrante decorrente da ação do policial disfarçado.

No que diz respeito à aplicação do crime impossível na espécie de flagrante forjado nos delitos de tráfico de drogas, explana Guilherme de Souza Nucci:

[...]o policial disfarçado chega a um viciado (não traficante) e pede para comprar drogas, oferecendo um bom valor; o viciado vai buscar em algum lugar, voltando com a droga para “vender” ao policial, que lhe dá voz de prisão por “trazer consigo”. Mas o viciado não trazia nada consigo; foi buscar algo ilícito porque instigado pelo policial, logo, é crime impossível. Continua a ser a mesma coisa? Cremos que sim, porque a mudança na lei exige prova de conduta criminosa antecedente [...].⁵³

Em outras palavras, a prisão será válida na circunstância que o cidadão possui o entorpecente já em mãos e, sucessivamente, o policial o induz a realizar venda ou entrega da droga. Por outro lado, caso o policial induza o agente a obter a droga de outra maneira para que, posteriormente, realize a venda, a prisão será inválida por se tratar de crime impossível.

Outra modalidade de prisão ilegal é o flagrante forjado, pois o agente não concorre para a prática do crime ou, sequer, possui à intenção de praticá-lo, sendo, de fato, uma armadilha.

Um exemplo comum encontrado é quando o agente policial implanta a droga no carro de uma pessoa com o único e exclusivo objetivo de incriminar o indivíduo e, conseqüentemente, efetivar a prisão em flagrante, em razão do transporte da droga.⁵⁴

Enfim, não há o que se falar em flagrante forjado válido.

Ademais, existe também a figura do flagrante esperado, no qual não se encontra qualquer tipo de provocação ou espécie de cuidado para não consumação,

⁵²BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. N.p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

⁵³NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1, pág. 383.

⁵⁴GANEM, Pedro Magalhães. **Flagrante preparado ou provocado, flagrante forjado, flagrante esperado e flagrante diferido ou retardado**. n.p.

posto que ocorre quando o policial possui ciência que acontecerá a prática de um crime e aguarda a consumação do delito para efetivar a prisão em flagrante.

Importante mencionar o flagrante retardado (diferido, prorrogado ou ação controlada), previsto no artigo 8.º da Lei do Crime Organizado, sendo definido como uma ação controlada, na qual o policial acompanha o caminho do crime até que se concretize, a fim de obter maior garantia na formação de provas e aquisição de informações.⁵⁵

Para finalizar, a Lei 11.343/06 admite esta modalidade de flagrante nos crimes de tráfico de drogas, a qualquer tempo da persecução penal, contanto que se dê vistas ao Ministério Público, bem como se possua autorização judicial, nos termos do artigo 53, inciso II, da referida lei.⁵⁶

3.2 TRÁFICO DE DROGAS: CRIME INSTANTÂNEO OU PERMANENTE?

O tráfico de drogas é um delito de tipo misto alternativo, ou seja, de ações múltiplas, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, qual seja a Lei de n.º 11.343/06, que preconiza as diretrizes relacionadas ao tráfico de ilícitos e entorpecentes.⁵⁷

Em vista disso, na hipótese de o agente praticar diversos núcleos do tipo em único cenário, este será criminalizado por apenas um deles, aplicando-se o princípio da alternatividade.

Retira-se tais informações da explanação feita por Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Nota-se facilmente que o crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é de ação múltipla, isto é, possui várias condutas típicas separadas pela conjunção alternativa “ou”.⁵⁸

⁵⁵BRASIL. **Lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁵⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pág. 154.

⁵⁷BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁵⁸GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo - contravenções penais -crimes de trânsito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, pág. 47.

Isto posto, reporta-se a necessidade de classificação da forma de consumação do delito, eis que na prática acarreta alguns efeitos, que fazem toda diferença, pois o crime, quando caracterizado de consumação permanente, permite a prisão em flagrante enquanto persistir o ato.

Assim sendo, o crime permanente (tráfico de drogas) se ajustaria ao flagrante próprio previsto no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal (cumulado ao artigo 303 do Código de Processo Penal).⁵⁹

Nessa senda, apenas o *caput* do referido artigo determina 18 diferentes verbos nucleares do tipo, veja-se:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, **expor à venda**, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, [sem grifo no original] prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar⁶⁰
[...]

O delito de tráfico se consuma das seguintes maneiras: importar (trazer a droga de outro país), exportar (enviar a droga para outro país), remeter (deslocar a droga dentro do território brasileiro), preparar (composição com a finalidade dar forma a substância tóxica, assim, se uma droga é criada através de outra se trata de mero exaurimento), produzir (é o ato de criar nova droga, se difere do ato preparar pois exige maior criatividade, além de ser feita, geralmente, em laboratório), fabricar (pode ser confundida com os verbos produzir e preparar, todavia neste verbo se busca criminalizar a produção em escala), adquirir (aquisição onerosa ou gratuita da substância entorpecente, bastando que haja o pacto verbal para consumação), vender (alienação onerosa, de igual modo, bastando a pactuação para consumação) e oferecer (proposta para que outrem utilize ou compre a droga).⁶¹

⁵⁹ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira; OLIVEIRA, Thais Assunção. A ilicitude de prova colhida em busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial em crime de tráfico de drogas. In: **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, v. 06, n.60, Curitiba, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/bianc/Downloads/2316-Texto%20do%20artigo-5161-1-10-20200318.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

⁶⁰BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 18 set. 2021. n.p.

⁶¹MASSON, Cleber; MARÇAL; Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 56.

Ainda, ter em depósito, (manter em estoque droga de propriedade do próprio agente), transportar (carregar a droga para outro local), trazer consigo (levar a droga de um lugar para o outro, se diferenciando do verbo transportar com relação a aproximação física do agente com a droga), guardar (esconder a droga), prescrever (indicar o uso ou receitar, cuida-se de crime próprio, já que apenas médico ou dentista pode realizar tais atos), ministrar (introdução da droga no organismo de outrem), entregar a consumo (abrange condutas possivelmente não enquadradas no tipo penal) e fornecer (entrega da droga a terceiro).⁶²

Conforme se observa, o delito de tráfico de drogas compreende tipos de consumação instantânea e outros permanentes.

As permanentes consistem nas condutas de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, as quais, consoante reiterado inúmeras vezes, se prolonga no tempo. Não obstante, as práticas dos tipos importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, prescrever, ministrar e entregar a consumo, classificam-se como consumação instantânea.⁶³

De igual modo é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

[...] instantâneo (a consumação se dá em momento determinado) nas formas importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente (a consumação se arrasta no tempo) nas formas expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar [...]⁶⁴

Claudio Amaral do Prado define como permanente apenas as práticas e guardar ou ter em depósito para fins de comércio.⁶⁵

Entende-se a maioria, desse modo, que as condutas de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar são de consumação permanente e, como efeito, supostamente permitiria a violação domiciliar para efetivação da prisão em flagrante.

⁶²MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. p. 56

⁶³MASSON; MARÇAL, *op. cit.*, p. 58.

⁶⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 368

⁶⁵AMARAL, Cláudio do Prado. Inviolabilidade do Domicílio e Flagrante de crime Permanente. The Sanctity of the Home and Permanent in Flagrant Delicto. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminas** v. 95. n.p.

4 DA POSSIBILIDADE DE INGRESSO À DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS;

Como já abordado, a prisão em flagrante se trata de uma exceção à inviolabilidade domiciliar, de modo que em uma leitura à Constituição Federal se entende ser possível a violação domiciliar a qualquer momento do dia ou da noite.

Todavia, na prática se fazem necessários alguns requisitos além de apenas a hipótese de flagrante delito para que ocorra, de fato, o ingresso ao domicílio.

4.1 HIPÓTESES DE INVASÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM FLAGRANTE DELITO;

Ressalta-se primeiramente que, de acordo com Henrique Hoffman, existem três correntes sobre a possibilidade de entrada forçada ao domicílio, quanto a primeira é imprescindível que o policial visualize sob a perspectiva da via pública a ocorrência do crime no interior da casa, tratando-se de um juízo de certeza, a segunda concerne a necessidade de fundadas razões da existência de uma situação de flagrância e, por último, dispensa-se tanto a visualização, quanto as fundadas razões, bastando apenas a mera suspeita para entrada ao domicílio.⁶⁶

As possibilidades de invasão domiciliar sem mandado judicial são um evidente impasse, visto que de acordo com a Constituição Federal a prisão em flagrante na hipótese de crime permanente autoriza a entrada ao domicílio a qualquer momento do dia ou da noite.

Em contrapartida se tem como exemplo os recentes pareceres dos Tribunais Superiores com relação ao tema, os quais, na maioria deles, definem que é necessária, além da existência de flagrância, justa causa para que ocorra a entrada forçada ao domicílio alheio.

Como é o caso do Supremo Tribunal Federal que, através do Recurso Extraordinário 603.616, deu origem a tese de repercussão geral de n.º 280 sobre a necessidade de um controle judicial das demandas relacionadas ao tema em questão, no sentido que existem duas maneiras de controle judicial, sendo *a priori* (precedente

⁶⁶HOFFMANN, Henrique. Prisão em flagrante no domicílio possui limites. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/academia-policia-prisao-flagrante-domicilio-possui-limites>. Acesso em: 18 out. 2021. n.p.

à violação dos direitos fundamentais) e *a posteriori* (posterior à violação), estabelecendo-se que o controle *a priori* é totalmente incompatível com a prisão em flagrante, visto que, nesse caso, presume-se urgência para adentrar a casa.⁶⁷

Com isso, em sede do referido julgamento, o Ministro relator Gilmar Mendes, fixou que o controle *a posteriori* é o meio mais adequado nas hipóteses da existência da prisão em flagrante, ao passo que permite ao policial a atuação de imediato e, ulteriormente, por intermédio de um terceiro imparcial, seria analisado a presença dos requisitos que justifiquem a referida ação. Adverte-se que, ainda assim, é indispensável a existência de fundadas razões.⁶⁸

Assim, o Supremo Tribunal Federal confirmou a adoção da segunda corrente mencionada no início, determinando que na prisão em flagrante o controle será após a violação através do juiz.

Guilherme de Souza Nucci preconiza sobre o tema:

Creemos que o caso concreto é o melhor fator de discernimento para a solução do aparente impasse. Se a polícia tem algum tipo de denúncia, suspeita fundada ou razão para ingressar no domicílio, preferindo fazê-lo por sua conta e risco, sem mandado – porque às vezes a situação requer urgência – pode ingressar no domicílio, mas a legitimidade de sua ação depende da efetiva descoberta do crime. Do contrário, pode-se caracterizar o crime de abuso de autoridade ou mesmo infração funcional.⁶⁹

Pois então, percebe-se que na visão do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci a ação policial está condicionada a descoberta do crime no local dos fatos, ou seja, independe de fundadas razões, denúncia ou suspeita do cometimento de crime permanente, se confirmado o crime, a prisão será válida, caso contrário, o policial poderá ser responsabilizado pela invasão ao domicílio (violação a direito fundamental).

Outro aspecto interessante com relação ao tema, são os recentíssimos julgados do Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram de maneira cristalina os impasses referentes à validade da prisão em flagrante nos crimes permanentes,

⁶⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616**, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 18 out. 2021. n.p.

⁶⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616**, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 18 out. 2021. n.p.

⁶⁹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 587.

especialmente nos crimes de tráfico de drogas, inclusive, dentro de um mesmo Tribunal.

Cumprido informar que, os recentes julgados alteraram rigorosamente os antigos entendimentos, os quais autorizavam que os agentes públicos adentrassem o domicílio. Ensejando a validade da prisão quando da entrada sem autorização do residente. Tal qual exposto no precedente de n.º 423.838 (Habeas Corpus) de 19 de dezembro de 2017:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE, POR INOBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES PARA A ENTRADA FORÇADA NO DOMICÍLIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

[...]III - Em outras palavras, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado, quando amparada em fundadas razões que a justifiquem, e sem prejuízo do controle judicial feito a posteriori.

IV - Na hipótese, extrai-se do acórdão atacado que os policiais se dirigiram até o local dos fatos para averiguação, e diante do nervosismo demonstrado pelos acusados, do intenso odor do entorpecente sentido, e após a admissão pelo próprio paciente de que possuiria uma estufa para a produção de entorpecentes, é que decidiram adentrar a residência, lá encontrando os itens descritos no auto de exibição e apreensão. [...] ⁷⁰

Atualmente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento na linha de raciocínio do Supremo Tribunal Federal, sendo imprescindível a existência de justa causa no ingresso ao domicílio, o qual se mostrou consolidado por meio do julgado do Habeas Corpus de n.º 598.051, datado em 02 de março de 2021, e Recurso Especial, de n.º 1865363, de 22 de julho de 2021, que apenas confirmou o entendimento.

Assim, respectivamente, expostas as ementas:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE

⁷⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 423838**. Relator: Sebastião Reis Júnior, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?livre=423.838+HABEAS+CORPUS&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.⁷¹

[...]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 12G (DOZE GRAMAS) DE COCAÍNA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INGRESSO POLICIAL APOIADO EM DENÚNCIA ANÔNIMA E EM ATITUDE SUSPEITA DOS ACUSADOS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO HC N. 598.051/SP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC n. 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas – 12g (doze gramas) de cocaína –, quando apoiado em mera denúncia anônima e no fato de que os policiais, de fora, avistaram os acusados no interior da casa manipulando material, não traz contexto fático que justifica a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial, como no caso dos autos. 2. Agravo regimental improvido.⁷²

Logo, de acordo com a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça é inevitável não apenas a presença de fundadas razões, mas também de comprovação por parte do Estado da veracidade do consentimento do morador para adentrar ao

⁷¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051**, Relator: Rogerio Schiatti Cruz, de 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

⁷²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1865363**. Relator: Antônio Saldanha Palheiro, 22 de julho de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+1865363&b=DTXT&p=tru> e. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

seu domicílio, sendo somente permitida a violação domiciliar na hipótese que se inferir, concretamente, que a espera pelo mandado judicial irá acarretar na destruição ou ocultação da prova do crime (ou da própria droga).⁷³

Importante destacar que, muitas das vezes, pode não se tratar de situação de emergência, a qual deverá, naturalmente, ser analisada diante do caso concreto.

Não obstante a existência de denúncia anônima, é necessária uma investigação prévia que aponte o mínimo probatório da existência de crime no local. Caso exista suspeita da ocorrência do delito de tráfico de drogas em situação de flagrante, ainda se demanda, em modo de constatação (*standard* probatório), fundadas razões obtidas de maneira determinada e corretamente justificadas para que se suceda a entrada a domicílio por parte dos agentes policiais.⁷⁴

Para mais, enfatizou-se a relevância que ofertaria o uso de câmeras no uniforme da corporação para gravação audiovisual da abordagem policial, desde já utilizada nos Estados de São Paulo e Santa Catarina, a qual resguardaria os direitos do próprio cidadão e, também, do policial nas circunstâncias que houverem acusações injustas, exacerbando transparência.⁷⁵

Noutro lado, com base na Teoria da Aparência, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgado do Habeas Corpus de n.º 141.544 do Estado do Paraná, delimitou a legitimidade da ação dos policiais, autorizando a invasão domiciliar na hipótese que houver indícios suficientes da prática do delito de tráfico de drogas, ainda que a entrada seja autorizada por pessoa não residente no local.⁷⁶

Consoante acertado:

⁷³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, de 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

⁷⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, de 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 de novembro de 2021. n.p.

⁷⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, de 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 141.544**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, de 05 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2067998&num_registro=202100159474&data=20210621&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO. INGRESSO EM DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO POR PESSOA NÃO RESIDENTE NO IMÓVEL. INGRESSO MOTIVADO POR FUNDADAS RAZÕES. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

3. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua propriedade, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito. Legítima, portanto, a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva. Autorização por pessoa que chama a proprietária (usucapião) da chácara de sogra e é mãe da neta da acusada. Precedentes do STF e do STJ.⁴ Neste caso, o contexto fático antecedente mostra riqueza de elementos indicativos da prática delituosa, de modo que não há como acolher o pleito de nulidade das provas obtidas por meio do ingresso dos policiais na residência dos recorrentes. Ad argumentandum tantum, ainda que se desconsidere a autorização de entrada, dada por pessoa não residente no imóvel (hóspede), as demais circunstâncias que envolvem a ocorrência fornecem elementos sobejantes para permitir, em princípio, a providência tomada pelos agentes policiais.⁷⁷

[...]

Atente-se que a aplicação da Teoria da Aparência foi no sentido que os policiais acreditavam que estavam autorizados a adentrar a residência, sendo que, porém, a autorização sobreveio por meio de terceiro não residente no local. Nesse viés, entende a Quinta Turma ser lícita a entrada ao domicílio por parte dos policiais, validando, conseqüentemente, a prisão em flagrante, ainda que sem mandado judicial, pois o crime de tráfico de drogas configura crime permanente.

Nessa lógica, Eduardo Mugenot Bonfim adota de forma literal o que determina a Constituição Federal, considerando que a prisão em flagrante pode ser efetuada a qualquer momento do dia ou da noite.

Conforme se observa: “[...] em caso de flagrante, a prisão poderá ser efetuada a qualquer hora do dia ou da noite, já que a própria CF excepciona a inviolabilidade do domicílio aos casos de flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.”⁷⁸

Entendem Luís Roberto de Oliveira Zagonel e Thays Assunção Oliveira, os quais discorreram em artigo publicado:

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 141.544**. Relator: Reynaldo Soares da Fonseca, de 05 de julho de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2067998&num_registro=202100159474&data=20210621&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

⁷⁸ BONFIM, Eduardo Mougnot, **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág.583.

Dessa forma, o tráfico de drogas é considerado crime permanente, considerado como aquele em que a consumação se prolonga no tempo. Todavia, **meras suspeitas quanto à prática do crime de tráfico de drogas por si só, não afasta a necessidade de que as autoridades policiais demonstrem que a medida fora adotada mediante justa causa** [sem grifo no original], ou seja, que existem indícios suficientes para confirmar a suspeita, e justificar o ingresso forçado no domicílio.⁷⁹

São notórias as divergências sobre o tema em questão, assim como da necessidade de se buscar estratégias para resolução do impasse entre a literalidade da Constituição Federal contraposta a interpretação da jurisprudência, a fim de que haja, de fato, justiça.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente tema aludiu sobre as hipóteses em que a prisão em flagrante pode ser considerada inválida em razão da violação ao Direito à Inviolabilidade Domiciliar, garantido pela Constituição Federal Brasileira de 1988, assim como os desdobramentos relacionados ao tema, sendo o Direito à Inviolabilidade Domiciliar, prisão em flagrante e crime tráfico de drogas.

Assim, o problema de pesquisa está diretamente relacionado a possível infringência do Direito à Inviolabilidade Domiciliar. Isto é, a Constituição Federal definiu a prisão em flagrante como uma exceção ao direito à Inviolabilidade Domiciliar e, sendo o crime de tráfico de drogas, em alguns verbos, considerado permanente, seria autorizada a violação, ainda que sem mandado judicial, vez que o crime permanente se prolonga no tempo.

Proporcionando, deste modo, um estudo sobre o referido impasse, não com a finalidade de incriminar os agentes públicos que estão cumprindo o dever legal, mas sim de alcançar um fim justo a todas partes envolvidas.

No primeiro capítulo, realizou-se uma análise do Direito à Inviolabilidade Domiciliar, onde se concluiu, primeiramente, que o Direito à Inviolabilidade está diretamente ligado à Dignidade da Pessoa Humana, na medida que é amparado por este fundamento. Continuadamente, o termo de casa e domicílio são análogos e podem ser interpretados paralelamente, sendo que, tanto para o âmbito constitucional,

⁷⁹ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira; OLIVEIRA, Thays Assunção. A ilicitude de prova colhida em busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial em crime de tráfico de drogas. In: **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, v. 06, n.60, Curitiba, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/bianc/Downloads/2316-Texto%20do%20artigo-5161-1-10-20200318.pdf. Acesso em: 07 nov. 2021. n.p.

quanto ao penal, estes termos abrangem locais onde a pessoa possui o objetivo de exercer a intimidade e privacidade (fins pessoais e familiares) e que não seja aberto ao público, relativizando o ânimo de residência definitiva. Aliás, em razão disso, quartos de hotéis, escritórios, consultórios, compartimentos móveis, pensões e entre outros (nas frações não abertas ao público) podem ser considerados como domicílio.

Aufere-se, ainda, que o meio mais adequado para se estabelecer o que se entende por “dia” e “noite” é o critério cronológico, isso porque importa maior segurança jurídica na aplicação ao caso concreto, de modo que o dia deve ser considerado entre às 6 horas e 18 horas e, por consequência, entre esse meio-termo será noite.

No segundo capítulo, infere-se que a prisão em flagrante se cuida de uma prisão de natureza jurídica precauteladora, vez que possui durabilidade limitada, além de se tratar de uma modalidade de prisão que deve ocorrer quando necessária urgência. No que tange a esse capítulo, também ficou demonstrado que os verbos expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, do delito de tráfico de drogas, são de consumação permanente.

Finalizando, no último capítulo, mostrou-se que não obstante a natureza permanente do delito de tráfico de drogas, mais especificamente nos verbos ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar, como já mencionado, é imprescindível que haja justa causa ou autorização do residente para entrada ao domicílio, seja durante o dia ou noite, e validação da prisão em flagrante, nas circunstâncias que estiverem ausente mandado judicial. Ao contrário seria considerado invasão ao domicílio.

Ficou demonstrado que a prisão em flagrante no crime de tráfico de drogas deve vir acompanhada de prévia investigação, a fim de fundamentar a existência do crime e demonstrar que, de fato, existem fundadas razões. Caso contrário, deve haver, no mínimo, autorização do residente objetiva e livre de coações para a entrada do policial ao domicílio.

Porventura, como mencionado no estudo, o uso de câmera nas fardas dos policiais seria um instrumento de extrema importância para resolução dos casos concretos relacionados ao tema, visto que ensinaria a demonstração dos fatos como verdadeiramente ocorreram, trazendo transparência e diminuindo as injustiças tanto aos policiais que podem ser acusados de abuso de autoridade, quanto ao cidadão que

pode ser preso mediante coação e violação ao seu direito de privacidade e intimidade no âmbito familiar, bem como dos demais residentes no local.

Por conseguinte, nas hipóteses que estiverem presentes a urgência e ocorrer a prisão em flagrante mediante violação domiciliar, o terceiro imparcial (juiz) realizaria o controle *a posteriori* com base nas filmagens realizadas.

REFERÊNCIAS

AMARAL; Cláudio do Prado. **Inviolabilidade do Domicílio e Flagrante de crime Permanente**. The Sanctity of the Home and Permanent in Flagrant Delicto. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais v. 95, p. 165/ 192, 2012. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin?redirect=%2Fmaf%2Fapp%2Fdelivery%2Fdocument>. Acesso em: 08 jun. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. O conteúdo jurídico da dignidade humana. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 245-248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553617562/pageid/248>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte especial: crimes contra a pessoa. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, v. 2. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655590265/pages/recent>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BONFIM, Eduardo Mougnot, **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553610631/pageid/583>. Acesso em: 27 out. 2021.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Sumula n.º 145, de 06 de dezembro de 1963. AHMAD, Nidal. **Vade Mecum Penal**. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. **Lei 13.869 de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n.º 9.296, de

24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 12.850 de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 423838**. Relator: Sebastião Reis Júnior, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=423.838+HABEAS+CORPUS&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 598.051**, Relator: Rogerio Schietti Cruz, de 02 de março de 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=2027533&num_registro=202001762449&data=20210315&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1865363**. Relator: Antônio Saldanha Palheiro, 22 de julho de 2021. n.p. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/deciso/es/toc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+1865363&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 07 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus 90.376**, 03 de abril de 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90653/false>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 603.616**, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em: 18 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:

[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/6/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/6/2). Acesso em: 18 set. 2021.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Prisão em flagrante: análise de sua natureza jurídica diante do advento da Lei 12.403/11. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 3387, out. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22769>. Acesso em: 12 set. 2021.

GANEM, Pedro Magalhães. **Flagrante preparado ou provocado, flagrante forjado, flagrante esperado e flagrante diferido ou retardado**. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/481075527/flagrante-preparado-ou-provocado-flagrante-forjado-flagrante-esperado-e-flagrante-diferido-ou-retardado>. Acesso em: 18 set. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. Parte Especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618927/pages/recent>. Acesso em: 23 ago. 2021.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação Penal Especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – armas de fogo - contravenções penais - crimes de trânsito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553172948/pages/recent>. Acesso em: 20 set. 2021.

HOFFMANN, Henrique. Prisão em flagrante no domicílio possui limites. In: **Revista Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-11/academia-policial-prisao-flagrante-domicilio-possui-limites>. Acesso em: 18 out. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619306/pages/recent>. Acesso em: 23 ago. 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595253/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/10/2/1:28\[ATA%2CLOG\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595253/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/10/2/1:28[ATA%2CLOG]). Acesso em: 18 set. 2021.

MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502155367/pageid/4>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MARTINS, Flávio. A Inviolabilidade do Domicílio (art. 5.º, XI, CF). **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 401-404. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595314/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html\]/4/10/2/1:28\[ATA%2CLOG\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595314/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html]/4/10/2/1:28[ATA%2CLOG])

3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html!/4/10/2/1:27[CAT%2CALO]. Acesso em: 23 ago. 2021.

MASSON, Cleber; MARÇAL; Vinícius. **Lei de drogas: aspectos penais e processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993085/pages/recent>. Acesso em: 19 set. 2021.

MILANI, Arthur Feltrin. **A (i)legalidade da prisão em flagrante ante violação domiciliar nos crimes de tráfico de drogas**. 2020, 60 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz Do Sul, Santa Cruz do Sul. Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/Arthur%20Feltrin%20Milani.pdf>. Acesso em: 20 set. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024913/pages/recent>. Acesso em: 23 ago. 2021.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Das espécies de prisão em flagrante. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 4001, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29437>. Acesso em: 18 set. 2021.

NETO, Francisco Sannini. **As 6 fases da prisão em flagrante**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/321036465/as-6-fases-da-prisao-em-flagrante>. Acesso em: 22 nov. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!/4/18/6/1:26\[ndi%2Cce\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993627/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!/4/18/6/1:26[ndi%2Cce].) Acesso em: 18 out. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991296/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/40/1:57\[%20G%2Cuil\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991296/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/40/1:57[%20G%2Cuil].) Acesso em: 19 set. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026962/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/40/1:63\[tul%2Co.\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026962/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml5!/4/40/1:63[tul%2Co.].) Acesso em: 18 set. 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023725/epubcfi/6/60\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30!/4/98/1:51\[ar%20%2Ca%20f\].](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023725/epubcfi/6/60[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml30!/4/98/1:51[ar%20%2Ca%20f].) Acesso em: 18 set. 2021.

SAKAMOTO, Fábio Meneguelo. **Teria a nova lei de abuso de autoridade regulamentado o art. 5º, XI, da CF e definido qual o conceito de "dia" para efeito de cumprimento de mandado de busca e apreensão?**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/311033/teria-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-regulamentado-o-art--5---xi--da-cf-e-definido-qual-o-conceito-de--dia--para-efeito-de-cumprimento-de-mandado-de-busca-e-apreensao>. Acesso em: 31 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619344/pages/recent> Acesso em: 23 ago. 2021.

ZAGONEL, Luís Roberto de Oliveira; OLIVEIRA, Thais Assunção. A ilicitude de prova colhida em busca e apreensão domiciliar sem autorização judicial em crime de tráfico de drogas. In: **Revista Tuiuti: Ciência e Cultura**, v. 06 n.60, p. 105/138, Curitiba, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/bianc/Downloads/2316-Texto%20do%20artigo-5161-1-10-20200318.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus que me proporcionou saúde, determinação e sabedoria para alcançar meus objetivos, por ter me guiado até este momento de minha vida.

Agradeço à minha família, em especial, meus pais pela paciência e apoio em todos esses anos de estudos, além de sempre me incentivarem a estudar e buscar melhores condições em todas áreas da vida.

Aos meus irmãos e avó por todo apoio prestado.

À minha orientadora e notável profissional Jaqueline Naiane Gonçalves Torres que contribuiu com seu conhecimento e ensinamentos, assim como a todo corpo docente da Faculdade do Norte Novo de Apucarana.

Por fim, agradeço a todos que se fizeram presente nestes anos de dedicação e as minhas amigas Adriana Tavares, Andressa Monteiro, Jaqueline Rodrigues e Rafaela Pansarini.